



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010980/2006-85
Recurso nº 160.925 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.227 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF -
Recorrente FRANCISCO MARTINIANO FERNANDES BARBOSA LIMA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

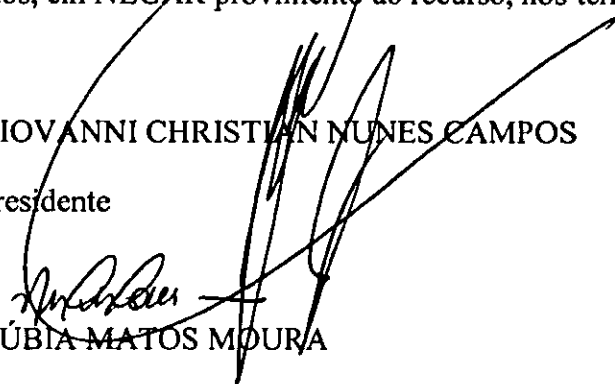
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

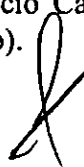
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).



Relatório

FRANCISCO MATINIANO FERNANDES BARBOSA LIMA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 11-18.690, de 23/04/2007, fls. 196/206, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 213/214.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/11, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$31.922,27, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, foi dedução indevida de despesas médicas. Ressalte-se que a multa de ofício foi exigida na sua forma qualificada, relativamente às despesas médicas, que o contribuinte procurou comprovar com recibos emitidos pela odontóloga Luciana Badaró Cruz e pela psicóloga Sandra Lins Souza, em razão da existência de Relatórios de Ação Fiscal, fls. 101/124 e 125/144, nos quais restou demonstrado que tais profissionais emitiram recibos inidôneos de despesas médicas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 149/155, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

9.1 – que, por recomendação médica, utilizou-se de tratamentos psicológico, fisioterapêutico, fonoaudiológico e odontológico, de forma seriada, para manutenção de sua saúde. Que tais despesas médicas são passíveis de dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 e da alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, citando jurisprudência administrativa em seu favor;

9.2 – que, por expressa indicação médica, submeteu-se a tratamento seriado de psicologia junto à Sra. Sandra Lins Souza, em sua clínica situada na Rua Luiz de Barbalho, nº 127/401, Recife, PE, conforme documentação que faz juntar. Que tais despesas são dedutíveis, conforme previsto na legislação

 2

tributária e jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;

9.3 – que, aditivamente, a fim de recuperar-se de sua situação de cardiopata, necessitou de sessões de fisioterapia, para reabilitação e melhoria da situação física. Que tais despesas, plenamente comprovadas, são igualmente dedutíveis, por haver previsão legal neste sentido;

9.4 – que, quanto às despesas de odontologia, os comprovantes juntados demonstram o atendimento feito pela Sra. Luciana Badaró Cruz, na Rua Francisco Alves, 325/306, Recife, PE. Transcreve jurisprudência administrativa neste sentido;

9.5 – que a exigência de comprovação de despesas por meio da identificação de cheque e de conta corrente foge ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Que, ademais, tal exigência vem de encontro ao disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 857/1969, por dificultar o curso legal da moeda;

9.6 – que comprovou as despesas efetuadas, nos termos do art. 320 do Código Civil (CC), não podendo a administração tributária – orientada pelos princípios previstos no art. 37 da Carta Magna – alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado, como determina o art. 110 da Lei nº 5.172/1966 (CTN);

9.7 – que efetuou os pagamentos em dinheiro, uma vez que, por índole própria, mantém reserva financeira em espécie, como demonstram suas declarações de IRPF dos anos em questão, donde se deduz possuir disponibilidade para os pagamentos;

9.8 - por fim, pede a reforma das glosas efetuadas.(grifei)

A DRJ Recife/PE julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir nos autos documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o



contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade da prestação desses serviços.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/05/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 211, o contribuinte apresentou, em 11/06/2007, Recurso Voluntário, fls. 213/214, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte afirma em sua defesa que a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância encontra-se em desacordo com ementas de julgados deste Conselho, que fez constar de sua impugnação.

De pronto, cumpre esclarecer que decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ¹, de sorte que se restringem aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Portanto, a autoridade julgadora de primeira instância não se encontra presa às ementas de julgados deste colegiado.

Vale, ainda, observar que na apreciação da prova, a autoridade julgadora deve formar livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). E este é o caso dos autos, dado que a lide reside em se saber se as provas apresentadas pela defesa se prestam para comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas.

Nestes termos, não assiste razão à recorrente quando afirma que as decisões deste Conselho deveriam influenciar as decisões da primeira instância.

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

No mérito, o contribuinte insiste em afirmar que a apresentação dos recibos é suficiente para comprovação das despesas médicas, de modo que entende que o lançamento não pode prosperar.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos de despesas médicas, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

No presente caso, o contribuinte pleiteou em suas Declarações de Ajuste Anual, referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, dedução de despesas médicas, relativas às profissionais Luciana Badaró Cruz e Sandra Lins Souza.

Ocorre que tais profissionais foram exaustivamente investigadas, conforme infere-se dos Relatórios de Ação Fiscal, fls. 101/124 e 125/144, nos quais restou fartamente demonstrado que tais profissionais emitiram recibos, sem, contudo, prestar os serviços e, conseqüentemente, sem receber os valores ali consignados. Oportuno dizer que, tais investigações deram origem a Representações para Fins Penais, contra as profissionais Luciana Badaró Cruz e Sandra Lins Souza, processos números 19647.010597/2005-46 e 19647.012344/2005-15, respectivamente.

Como se vê, o contribuinte utilizou reiteradamente em suas Declarações de Ajuste Anual recibos inidôneos (emitidos pelas profissionais Luciana Badaró Cruz e Sandra Lins Souza). Tal fato justifica a glosa de tais despesas e põe em dúvida a efetividade das demais despesas pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas médicas e respalda o procedimento da autoridade fiscal em exigir do contribuinte prova do efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos apresentados.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução.

Nestes termos, correta encontra-se a decisão de primeira instância, dado que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos de despesas médicas.



Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 30 de julho de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA